

LEI nº. 561/2009

De: 28/07/2009

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do serviço da unidade de vigilância sanitária – VISA, subordinado ao Fundo Municipal de Saúde e contém outras providências.

CARLOS OLNEZ DALCIM, Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Vigilância Sanitária - VISA, subordinado ao Fundo Municipal de Saúde (art. 9º, III, da Lei 8.080/90) que exercerá todas as atividades pertinentes no âmbito municipal.

Art. 2º - Entende-se por Vigilância Sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - Controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

III - Controle sobre meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem risco à saúde como a aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do uso do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Art. 3º. As ações de vigilância sanitária serão desenvolvidas pelo serviço ora criado, de conformidade com as diretrizes e normas emanadas dos órgãos competentes, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 4 ° - O serviço de Vigilância Sanitária será exercido pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectiva circunscrição territorial pela autoridade municipal.

Art. 5º - São serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária:

I – da higiene de habitações, seus anexos e lotes vagos;

II – dos estabelecimentos industriais e comerciais, bem como daqueles de peculiar interesse da saúde pública;

III – das condições de higiene da produção, conservação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, consumo de alimentos em geral e de uso de aditivos alimentares;

IV – dos mercados, feiras-livres, ambulantes de alimentos e congêneres;

V - das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos locais de esporte e recreação, dos acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de diversões públicas em geral;

VI – das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;

VII – das condições sanitárias das barbearias, salões, de cabeleireiros, institutos de beleza e dos estabelecimentos afins;

VIII - das condições sanitárias das lavanderias para uso público;

IX - das condições das casas de banhos, massagens, saunas e estabelecimentos afins para uso público;

X – da qualidade e das condições de higiene dos estabelecimentos comerciais;

XI – das condições de saúde e higiene das pessoas que trabalhem em estabelecimentos sujeitos ao Alvará de Autorização Sanitária;

XII – das condições das águas destinadas ao estabelecimento público e privado;

XIII - das condições sanitárias das coletas e destinos das águas servidas e esgotos sanitários;

XIV - das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino do lixo e refugos sanitários;

XV - das condições sanitárias dos abrigos destinados a animais, localizados no território do Município;

XVI – do controle de endemias e surtos, bem como das campanhas de saúde pública em perfeita consonância com as normas federais e estaduais;

XVII – do levantamento epidemiológico e inquérito sanitário;

XVIII – das agências funerárias e velórios;

XIX - das zoonoses;

XX – dos medicamentos correlatos;

XXI – da medicina e profissões afins.

Art. 6º – São autoridades para executar as ações de Vigilância Sanitária: Coordenador da Vigilância Sanitária; Técnicos da Vigilância Sanitária; Agentes Fiscais Sanitários e o Diretor do Departamento ao qual a Vigilância Sanitária estará subordinado a serviço da Vigilância Sanitária e em suas atividades, dentre outras, terão as atribuições e gozarão das prerrogativas seguintes:

I - Participar junto à Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e à Divisão de Vigilância Sanitária da Saúde e do Meio Ambiente, bem como outras unidades da Federação, na formulação da Política de Vigilância Sanitária;

II - Executar ações de licenciamento, fiscalização da instalação de estabelecimentos e funcionamento dos serviços e produtos de interesse da saúde;

III - Coibir o descumprimento da legislação sanitária;

IV - Colher amostras necessárias às análises de controle fiscal, lavrando os respectivos termos de apreensão;

V - Proceder visitas nas inspeções de rotinas e vistorias para a apuração de infrações e lavratura dos respectivos termos;

VI - Verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigida para o exercício das atividades de interesse para a saúde;

VII - Verificar a procedência e as condições dos produtos, quando expostos à venda;

VIII - Interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos que realizam atividades previstas neste regulamento, bem como lotes ou partidas dos produtos, seja por inobservância ou desobediência às normas regulamentadoras ou por força de evento natural;

IX - Proceder a imediata inutilização da unidade do produto cuja adulteração ou deterioração seja flagrante, e a apreensão e interdição do restante do lote ou partida, para análise fiscal;

X - Instaurar o processo administrativo sanitário;

XI - Fornecer subsídios técnicos e administrativos a setores públicos e privados, na área de sua atuação;

§ 1º - Entende-se por autoridade sanitária os Agentes Fiscais Sanitários; Técnicos de Vigilância Sanitária; Coordenador da Vigilância Sanitária a serviço da Vigilância Sanitária, lotado no Fundo Municipal de Saúde, com exercício no órgão de Vigilância Sanitária, devidamente designado para a função através de portaria do Diretor do Departamento Municipal de Saúde e Prefeito Municipal.

§ 2º - Poderão, ainda, vir a integrar a equipe do Serviço de Vigilância Sanitária servidores de outras Secretarias Municipais, da Secretaria de Estado da Saúde ou do Ministério da Saúde, através do processo do SUS, desde que atendam as exigências desta Lei.

§ 3º - A Vigilância Sanitária adotará a Lei Federal n.º 6.437/77 e o Código de Saúde do Paraná, Lei n.º 13.331, de 23 de novembro de 2001; Decreto n.º 5.711 de 23 de maio de 2002 e demais leis Estadual e Municipal, para instauração dos procedimentos da sua competência.

Art. 7º - Os Fiscais Efetivos Permanentes de Saúde Pública, lotados no Fundo Municipal de Saúde, devidamente capacitados e credenciados pela Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado do Paraná, tem competência, no âmbito de suas atribuições, para exercer as funções de vigilância e fiscalização sanitárias, em caráter permanente, no Município de Sulina, de conformidade com as leis, decretos e legislações sanitárias federais, estaduais e municipais, podendo expedir para tanto, autos de infração, de advertência, de intimação e aplicação

de penalidades cabíveis, além da prática dos atos intrínsecos à função de vigilância e fiscalização sanitárias.

Art. 8º - É atribuição do Serviço de Vigilância Sanitária, dentre outras, a emissão de Licença Sanitária de Funcionamento, para estabelecimentos, empresas, veículos, serviços e ambientes relacionados à saúde, decorrente dos procedimentos de inspeção sanitária.

§ 1º - A partir da vigência desta Lei, a emissão do Alvará de Funcionamento para estabelecimentos, empresas, serviços, veículos e ambientes relacionados à saúde, pela Prefeitura Municipal, ficará condicionada à emissão prévia de Licença Sanitária de Funcionamento expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Fundação Municipal de Saúde.

§ 2º - A inspeção sanitária para concessão de Licença Sanitária de Funcionamento ficará condicionada ao recolhimento da respectiva taxa.

§ 3º - A Licença Sanitária de Funcionamento deverá ser renovada anualmente.

Art. 9º - São autoridades sanitárias para autuar, instaurar, receber recursos e julgar processo administrativo:

I - Agentes fiscais sanitários a serviço da Vigilância Sanitária;

II - Técnicos de Vigilância Sanitária;

III - Coordenador da Vigilância Sanitária;

IV - Diretor Municipal de Saúde;

V - Prefeito Municipal.

Art. 10º - São atribuições da Vigilância Sanitária Municipal:

I - Planejar, coordenar, organizar, controlar e avaliar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Município, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

II - Criar, adequar e viabilizar a atualização da legislação sanitária municipal, compatibilizando a legislação estadual e federal em função das peculiaridades do município;

III - Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos pela população e substâncias prejudiciais à saúde de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica;

IV – Elaborar o Código Sanitário Municipal para o exercício do poder de polícia do Município quanto a qualidade sanitária dos bens de consumo e serviços prestados que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;

V - Estabelecer padrões para a licença sanitária municipal suplementarmente à legislação federal e estadual vigente para o funcionamento de estabelecimentos e prestadores de serviços de interesse da saúde;

VI – Solicitar assessoria técnica das Diretorias Regionais de saúde a nível central sempre que necessário para o desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária;

VII – Concentrar as ações de Vigilância Sanitária sobre os produtos, serviços e ambientes com maior potencial de riscos à saúde;

VIII – Executar as ações de Vigilância Sanitária definida através de ato legal do Diretor Municipal de Saúde e Prefeito;

IX – Participar de cursos, treinamentos, seminários, reuniões e outras atividades semelhantes realizadas por outras instituições e/ou órgão da Secretaria Estadual da Saúde – SES, Secretarias Municipais de Saúde - SMS e Ministério da Saúde - MS no Estado ou fora dele para atualização dos técnicos da área;

Art. 11º - As autoridades sanitárias municipais, no âmbito de suas atribuições e no exercício das ações fiscalizadoras, farão cumprir a lei, notificando, autuando, expedindo intimações e impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo que possa comprometer a saúde individual e coletiva.

Parágrafo único - As autoridades sanitárias, no exercício de suas atribuições fiscalizadoras, terão livre ingresso em todos os locais em que devam atuar, a qualquer dia e hora, podendo requisitar forças da Polícia Militar ou Civil, quando necessário.

Art. 12º - Ficam criadas as funções gratificadas de Coordenador de Vigilância Sanitária, de Técnicos de Vigilância Sanitária e de Fiscais de Vigilância Sanitária.

Art. 13º - A receita proveniente de multas e taxas, inclusive aquelas referentes às ações do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ e do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, deverá ser recolhida ao Fundo Municipal de Saúde, em conta própria da Vigilância Sanitária, para que, com os repasses provenientes da União e do Estado, possa custear as ações de Vigilância Sanitária.

Art. 14º - A Administração Municipal manterá estruturas e recursos humanos adequados à execução das ações de Vigilância Sanitária no Município, nos limites de suas disponibilidades orçamentárias.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sulina, em 28 de julho de 2009.

CARLOS OLNEZ DALCIM
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 28 de julho de 2009.